

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/001.794/94-19
ACORDAO NR. 106-07.824

Sessão de : 27 de fevereiro de 1996
Recurso nr. 04.730 - IRPF -EX: DE 1993
Recorrente : AUGUSTO ELLING PARCIAS
Recorrida : DRJ EM FLORIANOPOLIS/SC
DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTANCIA - Agravado o lançamento e reaberto o prazo para nova Impugnação, não pode ser apreciado em segunda instância o Recurso interposto naquela fase, devendo o processo ser devolvido à repartição de origem, para que seja proferida nova decisão pela autoridade "a quo", em respeito ao duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO ELLING PARCIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CORRIGIR A INSTANCIA, fazendo retornar o presente processo à repartição de origem para que o Recurso seja apreciado como nova Impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/001.794/94-19
ACORDAO NR. 106-07.824

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS



Recurso n.:04.730

Recorrente:AUGUSTO ELLING PARCIAS.

R E L A T O R I O

Foi emitida contra AUGUSTO ELLING PARCIAS, já identificado às fls. 01, dos presentes autos, a Notificação de fls. 03 para pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício de 1993, em virtude de apuração de imposto maior a ser pago pelo Contribuinte do que o declarado.

A diferença verificada diz respeito a valores recebidos do INSS a título de ação trabalhista, tendo havido também, em consequência, alteração do valor do imposto retido na fonte, além de glosas de despesas com instrução.

Não concordando com o que lhe estava sendo exigido, o Interessado apresentou Impugnação às fls. 01/02, argumentando, em resumo, que:

- a) Recebeu do INSS quantia líquida equivalente a 80% do crédito reconhecido por sentença judicial da 2a Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis, em ação promovida pelo sindicato da categoria;
- b) Tal rendimento não foi declarado porque o artigo 27, da Lei nr. 8.218/91, dizia que o rendimento pago em virtude de decisão judicial era líquido do Imposto de Renda, sendo obrigatória a retenção do imposto devido pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento;
- c) O artigo 19, da Lei nr. 8383/91, exigia que as pessoas jurídicas fornecessem ao beneficiário documento comprobatório, em duas vias, dos pagamentos feitos, que devia ser juntado à declaração de rendimentos;



d) O INSS não forneceu referido documento, apesar de ter transferido ao Impugnante apenas 80% do total de seu crédito;

e) Era impossível, portanto, incluir o valor recebido na declaração do Exercício de 1993, e os rendimentos líquidos deveriam ser reajustados, sendo a diferença entre eles recolhida pela fonte pagadora.

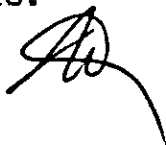
Requer, por fim, a insubsistência da notificação recebida apenas no que diz respeito à parte contestada, ou seja, a tributação dos rendimentos referentes à ação trabalhista. Foi, então, providenciada a formação de autos apartados e cobrada a parte não contestada.

A autoridade de primeira instância não acolheu a argumentação do Impugnante e prolatou a decisão nr. 247/94, de fls. 40, cuja ementa leio em sessão.

Agravada que foi a exigência fiscal, a autoridade "a quo" determinou a "lavratura de Notificação Complementar para exigência da importância de 71,69 UFIR", que somada ao valor da Notificação de fls. 03, totaliza 9.970,32 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, valor ao qual serão acrescidos os encargos legais.

Não aceitando os termos do decisório monocrático, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, às fls. 53/57, reiterando as razões impugnatórias.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10983/001.794/94-19
ACORDÃO NR. 106-07.824

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Conforme se depreende da leitura do Relatório, a exigência fiscal foi agravada, passando o valor do Imposto de Renda de 9.898,63 UFIR, constante da Notificação de fls. 03, para 9.970,32 UFIR, de acordo com o demonstrativo de fls. 45, parte integrante da Decisão nr. 247/94.

Em face disso, entendo competir à autoridade singular a apreciação do Apelo como se nova Impugnação fosse, votando, portanto, no sentido de que seja CORRIGIDA A INSTANCIA, com a devolução dos autos à repartição de origem, para intimar o Contribuinte para, se quiser, apresentar razões adicionais.

Brasília (DF).., 27 de fevereiro de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.